



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 295037/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 372/18 - Primeira Câmara

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Parecer Prévio pela Regularidade das contas. Ressalvas.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do **Poder Executivo do Município de São Miguel do Iguaçu**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Claudiomiro da Costa Dutra, gestor no período de 1º/01/2017 a 31/12/2017.

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, por intermédio da Instrução nº 3.937/18 (peça 40), manifestou-se pela regularidade das contas ressaltando os 9 (nove) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005<sup>1</sup>, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	03/05/2017	1
Março	2017	31/05/2017	06/06/2017	6
Maior	2017	30/06/2017	26/07/2017	26
Junho	2017	31/07/2017	07/08/2017	7
Julho	2017	31/08/2017	19/09/2017	19

<sup>1</sup> Art. 87 (...).

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Agosto	2017	02/10/2017	10/10/2017	8
Setembro	2017	31/10/2017	17/11/2017	17
Outubro	2017	30/11/2017	05/12/2017	5
Novembro	2017	15/01/2018	17/01/2018	2

Intimado, o senhor Claudiomiro da Costa Dutra, apresentou defesa à peça 37.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 821/18 (peça 41), corroborou com o opinativo técnico.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

O senhor Claudiomiro da Costa Dutra, alegou que os atrasos no envio dos dados do SIM-AM, ocorreu sem dolo, não causou prejuízo ao erário, não inviabilizou a fiscalização deste Tribunal de Contas quanto ao atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, referente ao cumprimento dos limites, normas e conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal.

Havendo, assim, excesso de tarefas nos setores envolvidos com as atividades inerentes ao cumprimento da obrigação. Requerendo, ao final, o afastamento da multa administrativa sugerida pela Unidade Técnica.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pela Instrução Normativa nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso dos autos, observo que os 9 (nove) atrasos não ultrapassaram tal limite, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao senhor Claudiomiro da Costa Dutra.

### III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Claudiomiro da Costa Dutra, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Transitado e julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de São Miguel do Iguaçu, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno<sup>2</sup>.

Realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno<sup>3</sup> – TCE/PR determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

<sup>2</sup> **Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

<sup>3</sup> **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Emitir **Parecer Prévio** recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Iguçu, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Claudiomiro da Costa Dutra, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II – determinar, depois de transitado em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de São Miguel do Iguçu, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno<sup>4</sup>; após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente; e, na sequência, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno<sup>5</sup> – TCE/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente

<sup>4</sup> **Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

<sup>5</sup> **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.